

UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
CCJ – CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: H 544 - HERMENÊUTICA JURÍDICA

HISTÓRIA DA HERMENÊUTICA

1. A HERMENÊUTICA TEOLÓGICA

Não só a palavra 'hermenêutica' provém do âmbito teológico, mas também o problema objetivo da hermenêutica começou com as questões da interpretação da Escritura. A questão da correta interpretação da Escritura já aparece como tarefa em relação aos escritos do Antigo Testamento desde a antiguidade judaica. Assim, sabemos pelos Evangelhos da existência dos 'escribas', de sua importância e influência. Temos ciência das várias escolas e correntes da exegese bíblica no antigo judaísmo.

Contudo, na história da teologia cristã, já na exegese patrística (nos Padres da Igreja desde os séculos II e III) surge na realidade plenamente o problema hermenêutico, antes de tudo na oposição entre a escola de Antioquia, que se atinha ao sentido histórico literal da narração bíblica, e a escola de Alexandria, que procurava atingir um 'sentido espiritual' mais elevado, e uma exposição simbólico-alegórica. A dualidade de tendências na exegese bíblica continua entre os Padres Latinos, com Jerônimo de um lado e Ambrósio do outro, ao passo que Santo Agostinho procura aliar esses dois modos de interpretar. A compreensão patrística da Escritura repercute, sob várias formas, na teologia da Idade Média.

A partir do começo da era moderna, o problema se agrava. A Reforma Protestante apregoa a exigência de uma volta à pura palavra da Escritura. Conforme Lutero, a Bíblia não deve ser exposta segundo o ensinamento tradicional da Igreja, mas apenas compreendida por si mesma; ela é *sui ipsius interpres* (intérprete de si mesma). O princípio da 'scriptura sola' representa um novo princípio hermenêutico, contra o qual a Igreja Católica declara expressamente no Concílio de Trento que cabe à Igreja a interpretação da Escritura, outro princípio hermenêutico, que exige ser a Escritura compreendida a partir de todo o contexto da vida e da doutrina da Igreja.

O problema toma-se outra vez mais agudo, ainda que em sentido oposto, pelo pensamento do iluminismo, que penetra lentamente até o domínio da teologia protestante. Já em John Locke e os livres pensadores ingleses do início do século XVIII, mostra-se claramente a tendência a reduzir o cristianismo ao plano de uma religião da razão natural e, portanto, excluir todo caráter de Revelação sobrenatural e de mistério. De acordo com isso, também a Sagrada Escritura deve ser entendida apenas no sentido de uma pura religião racional, excluindo-se tudo o que ultrapassa essa idéia. Torna-se então princípio hermenêutico o que se aprende e esclarece racionalmente. Hegel igualmente interpretava os conteúdos cristãos da fé à luz do seu sistema; como momentos do autodesenvolvimento e da auto-revelação do espírito absoluto no mundo e na história.

A 'Vida de Jesus' de David Strauss foi decisiva para a investigação crítica da Bíblia. A radicalidade de sua posição (Strauss achava que quase tudo o que está nas Escrituras pertence ao mito e deve ser cientificamente superado) desencadeia em seu tempo uma violenta discussão, mas conduz à introdução do 'método histórico-crítico' no campo da exegese bíblica. Aliás, isso se relaciona com a irrupção de toda a pesquisa histórica, histórico-cultural e histórico-religiosa do século XIX, pela qual se ficou conhecendo sempre melhor a história do antigo oriente, suas línguas e suas culturas, sua literatura e formas literárias, suas religiões, seus mitos religiosos e formas de expressão (gêneros literários). Assim, se começam a compreender os livros da Bíblia em seu ambiente, na história de seu surgimento e em sua peculiaridade, embora alguns adeptos da 'teologia liberal' do

protestantismo, em nome do cientificismo, quisessem investigar de um modo histórico e crítico os livros da Sagrada Escritura, excluindo tudo quanto não fosse apreensível ou aprovado por esse método científico.

Contra isso, ergue-se o protesto do 'movimento hermenêutico', que surge da oposição contra o predomínio exclusivo da escola histórico-crítica, a saber, da idéia de que nessa consideração e investigação da Escritura não há dúvida de que se fez algum trabalho valioso, esclarecendo-se muita coisa pelo contexto histórico, mas que não se alcança e muito menos se entende o que é precisamente próprio, ou seja, o 'sentido' da Escritura, aquilo que foi pensado e expresso. Além da pesquisa histórica, impõe-se a tarefa de uma compreensão mais profunda, à qual unicamente se abrirá o verdadeiro sentido da palavra de Deus.

O problema da hermenêutica bíblica na teologia católicas só obteve maior liberação em 1943, com Pio XII (Encíclica *Divino Amante Spiritu*), que permitiu os métodos científicos de investigação e interpretação da Escritura. Este mesmo espírito de abertura está também contido na Constituição "Dei Verbum" do Concílio Vaticano II (1965), o qual exige que se veja e que se compreenda a Escritura em íntima união com a tradição, porque a única revelação de Deus nos é transmitida na Escritura e na tradição. Acentua-se igualmente o caráter humano e divino da Escritura. Enquanto ela é palavra humana pronunciada e transmitida através da história, deve ser investigada histórico- criticamente com os meios da ciência moderna, quanto à origem histórica de cada um dos livros e quanto à maneira de pensar e de falar aí vigente. Apesar disso, ela constitui um todo em que se manifesta a mensagem salvadora de Deus, mensagem transmitida na fé da Igreja e que continua a operar e se interpreta na vida e na doutrina da Igreja, devendo, por isso, ser entendida a partir desse contexto total e vivamente histórico.

2. A HERMENÊUTICA NA FILOSOFIA ANTIGA (PLATÃO E ARISTÓTELES)

Na Grécia antiga, a hermenêutica era vista primordialmente sob um caráter linguístico, voltada para a transmissão de uma mensagem. Trata-se de anunciar, esclarecer, traduzir algo que não está claro. Portanto, não se trata de uma ciência hermenêutica, mas de simples técnica.

Para Platão, a hermenêutica é uma técnica que fica em segundo plano, já que as palavras nunca poderão nos dar um conhecimento verdadeiro sobre o mundo, uma vez que somente a idéia (pensamento) pode alcançar a verdade, entender e conhecer o real. Do mesmo modo que o artesão copia a obra de um artista, o intérprete faz uma imitação da idéia através da palavra. Não produzindo saber, por ser mera repetição, a hermenêutica em Platão nunca poderia ajudar o homem a alcançar aquilo que ele coloca como meta de sua vida, o conhecimento do bem. No seu diálogo *Crátilos*, Platão expõe a origem e a utilização das palavras como mera convenção social, sem estarem relacionadas com as realidades verdadeiras, que são as idéias. Por isso, a hermenêutica não estaria relacionada ao processo do conhecimento das coisas.

Aristóteles, discípulo de Platão, desenvolve um pensamento diferente do mestre. Na sua obra "*Peri Hermenéias*" (acerca da interpretação), ele exhibe um estudo sobre os conceitos e proposições, que apresentam uma característica de verdade. Uma proposição será verdadeira se corresponder com a realidade, ou seja, a comunicação descreve exatamente aquilo que ocorre na realidade para que, com isso, outra pessoa também possa reproduzir na sua mente o que foi descrito. Portanto, diferentemente de Platão, Aristóteles faz a relação entre os conceitos e a realidade, pois ele entende que o processo do conhecimento se faz através de abstrações mentais daquilo que é adquirido por meio da experiência sensível. Porém, a hermenêutica de Aristóteles não investiga a verdade ou falsidade do juízo, apenas a adequabilidade entre a linguagem e o pensamento. Neste sentido, a hermenêutica será uma derivação da lógica, tendo um papel acentuadamente explicativo.

Essas teorias filosóficas gregas, embora não vinculadas ao Direito, tiveram influência marcante sobre os juristas romanos do alto império, os quais eram estudiosos e admiradores de Platão e, sobretudo, de Aristóteles.

3. A HERMENÊUTICA NA ROMA ANTIGA

Os juristas romanos, seguindo as idéias dos pensadores gregos, evoluíram o conceito de hermenêutica para a 'interpretatio' (interpretação), através do trabalho dos 'juris prudentes', transformando-a pela aplicação em verdadeira criação do Direito. A 'interpretatio' adentra o real e seu significado axiológico no momento da aplicação, pois se trata não apenas de entender um texto teórico, mas prático, isto é, a lei; não apenas entender o texto da lei, mas compreender o seu significado nos efeitos práticos produzidos na vida das pessoas.

Alguns estudiosos consideram a 'interpretatio' romana como categoria básica da hermenêutica jurídica que se desenvolveu depois, tendo estabelecido também métodos de interpretação, tais como a interpretação analógica, que busca explicitar o que está implícito na norma, o método gramatical, que busca a conexão das partes da lei, o método lógico conjugado com o método histórico, que vincula a lei atual com as leis anteriores, o método teleológico, que persegue a finalidade da lei, bem como o método lógico restritivo e extensivo, referente à limitação dos conceitos, sempre buscando o sentido da lei na 'ratio legis' ou 'mens legis'. A síntese de tudo isso é a 'aequitas' como elemento norteador e ao mesmo tempo integrador da interpretação. A jurística romana usou-a de modo acabado no Direito, dada a sua concepção da identidade de Direito e Justiça.

4. OS GLOSADORES E COMENTADORES

O vasto monumento jurídico compilado na época de Justiniano, que representou o ápice da produção jurídica romana, encontrava-se extraviado na Idade Média, reduzido a um conjunto de fragmentos. Começou-se, então, um trabalho de coleta de diversos textos esparsos, para serem reunidos num único compêndio, que passou a denominar-se Corpus Juris Civilis. Nessa época, o Direito se encontrava um tanto confuso em várias partes da Europa, com predomínio da tradição oral dos diversos povos e variável de região para região, baseado nos costumes tribais.

Surgiram, então, os glosadores com um novo método de estudo do Direito baseado no CJC, em razão de sua organização e estrutura, havendo assim a redescoberta do Direito Romano, principalmente após o surgimento da Escola de Bologna (Itália). Nessa época, o estudo jurídico estava subordinado à retórica e à ética, de acordo com o currículo das Universidades medievais. O primeiro glosador foi Irnério, que tornou o estudo jurídico autônomo e fez estudos completos sobre o Corpus Juris Civilis. Outro importante glosador foi Acúrsio, responsável pela obra denominada Glosa Ordinária, a maior do pensamento jurídico da época.

As glosas eram interpretações feitas pelos juristas da época ao CJC. Inicialmente, foram um trabalho de exegese literal dos vários textos do CJC, representado por comentários situados entre as linhas dos manuscritos, destinados a esclarecer ou tornar compreensível alguma passagem mais duvidosa ou obscura. Posteriormente, passaram a abranger títulos inteiros, dada a extensão e a complexidade. Este trabalho destinava-se a auxiliar os estudiosos e os magistrados na aplicação do texto aos casos concretos. Tudo isso era feito com grande respeito ao texto, com o auxílio da gramática e da lógica, pois o conteúdo da obra tinha um caráter quase sagrado, limitando-se a resolver suas dificuldades e atualizá-lo para aquela época. Nessa época, são compilados também e ampliados os conhecidos brocardos jurídicos, os quais representam formas interpretativas das leis e dos costumes tradicionais.

Os glosadores constituíram uma escola de grande significação histórica para a evolução do Direito. É fácil notar também a sua importância para a hermenêutica, dada a sua preocupação de adequar o CJC aos casos concretos da sua época. Assim, as glosas nada mais eram do que um novo significado dado às antigas regras jurídicas.

Com o passar do tempo, as glosas foram se tornando repetitivas e não mais conseguiram acompanhar a evolução social, por considerarem o CJC um texto perfeito e definitivo. Assim, a partir do século XIII, surgiu uma nova forma evolutiva da Ciência do Direito, chamada escola dos Comentadores, que pretendia dar maior amplitude à interpretação, o que fazia levando em consideração outras fontes, tais como o Direito Canônico, os costumes e direitos próprios dos diferentes povos e comunidades. Desta maneira, os comentadores encaram a matéria jurídica de modo diferente dos glosadores, que a viam apenas exegeticamente. Acentuam a necessidade de examinar os textos do Direito Romano, no seu conjunto, e deles retirar princípios gerais, a fim de os aplicar aos problemas concretos do seu tempo.

Esta nova hermenêutica baseada na racionalidade foi reforçada posteriormente pelo humanismo e iluminismo, na sua postura anti-metafísica e anti-religiosa. O iluminismo instala um novo modo de conhecer a realidade através da razão, recuperando o racionalismo grego antigo. Esta hermenêutica de cunho racionalista teve e tem ainda hoje forte influência nos estudiosos do Direito.

5. A HERMENÊUTICA CONTEMPORÂNEA

No âmbito da filosofia, a grande novidade trazida para o estudo da hermenêutica foi com a obra de Friedrich Schleiermacher (1768-1834). Para Schleiermacher, a interpretação e a compreensão (aqui entendidas como sinônimas) deveriam enfocar a questão do porquê de certas idéias serem expressas de uma maneira e não de outra (compreensão genética). O foco da compreensão não é a validade do que está sendo dito, mas sua individualidade enquanto pensamento de uma pessoa em particular, expressada de uma forma particular, num momento particular. Mas para que se compreenda a individualidade de quem fala, Schleiermacher acreditava que se deve retroceder até a gênese das idéias, na qual a totalidade da linguagem, e portanto da cultura, desempenha um papel fundamental.

A ênfase na compreensão de produtos mentais individuais trouxe à tona, então, uma nova preocupação: a hermenêutica psicológica. Deve-se notar, entretanto, que o tipo de conhecimento psicológico em questão não se refere ao conhecimento de uma psicologia experimental, baseada em leis do comportamento, mas de uma "psicologia descritiva" de acordo com a qual a mente, a sociedade e os processos históricos são aspectos de um domínio psíquico geral. Esta nova visão do problema hermenêutico teve grande importância na formação da ciência psicológica, até então vinculada à filosofia.

Em seguida a Schleiermacher, outro pensador que contribuiu para o desenvolvimento da hermenêutica filosófica foi Wilhelm Dilthey, buscando demonstrar como a experiência histórica pode tornar-se ciência, ou seja, como é possível a história ser considerada uma ciência. Dilthey foi o primeiro pensador a formular a dualidade de 'ciências da natureza' e 'ciências do espírito', que se distinguem por um método analítico-esclarecedor (as primeiras) e um procedimento de compreensão descritiva (as segundas). Esclarecemos por meio de processos intelectuais, mas compreendemos pela cooperação de todas as forças sentimentais na apreensão, pelo mergulhar das forças sentimentais no objeto. Dilthey estabelece assim uma interpretação compreensiva, que se opõe explicitamente à interpretação das ciências naturais, naturalmente esclarecedora. A natureza, nós a esclarecemos, mas a vida humana, nós a compreendemos.

Uma das coisas que Dilthey procura deixar claro é que tanto o mundo externo afeta o conteúdo da nossa mente quanto é afetado por ela. Neste sentido, tanto o conhecimento

quanto as estruturas objetivas do mundo (social) devem concebidos como um processo histórico, e o papel da filosofia e das ciências do espírito deveria ser o de refletir sobre os pressupostos que estão na base do desenvolvimento histórico da consciência, de analisar os dados da consciência humana ou, em outros termos, iluminar o processo da vivência. Isto porque, por um lado, a experiência humana é sempre formada por vivências, isto é, por experiências de caráter histórico, e, por outro, toda ciência, assim como toda filosofia, deve se referir à experiência.

Logo, a perspectiva na qual a pergunta pela cientificidade da história é feita é inteiramente distinta daquela na qual se pergunta pela possibilidade da ciência natural. Ela não precisa, em princípio, se perguntar pela razão segundo a qual nossos conceitos se adequam ao mundo externo, pois o mundo histórico é um mundo produzido e formado pelo espírito humano. As teorias de Dilthey tiveram também ampla repercussão no âmbito da psicologia, o que não nos interessa aqui aprofundar. No entanto, cumpre reter a verdade de que a 'compreensão' difere do 'esclarecimento', caracterizando a diferença do conhecimento histórico ou de ciência do espírito em relação aos métodos de ciências naturais, e além disso a verdade de que a compreensão de um conteúdo individual aparece condicionada por uma totalidade simultaneamente apreendida e pressuposta, que se exprime em Martin Heidegger pelo conceito de 'horizonte da compreensão', explicitamente fundado na linguagem, porque toda compreensão se consuma na linguagem e nela se constitui o horizonte histórico da compreensão. É na linguagem que o homem chega à fala e que a compreensão original da realidade se expõe historicamente.

6.CONTRIBUIÇÕES DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA PARA O DIREITO

A hermenêutica jurídica moderna, desenvolvida inicialmente por Savigny e voltada para o Direito Privado, foi influenciada pelo pensamento de Schleiermacher. Assim, tínhamos uma hermenêutica metodológica expressa em diversas técnicas de interpretação. A interpretação histórica encontrava apoio no método histórico-crítico de Schleiermacher. A interpretação sistemática, cujo amadurecimento ocorreu no pensamento de Dilthey, via as produções do espírito na unidade da vida e conhecia a unidade da vida nas produções do espírito, compreendendo o todo pela parte e a parte pelo todo, inspirada na concepção da circularidade hermenêutica. Mais tarde, Ihering explicitou a interpretação teleológica e as escolas sociológicas se reportaram à interpretação sociológica, sendo que tanto um como as outras levaram em conta a evolução do sentido da norma na sociedade.

Estas novas concepções da hermenêutica tiveram forte influência na hermenêutica constitucional, sobretudo as teorias de Heidegger e Gadamer acerca do círculo da compreensão. Os princípios constitucionais enunciam valores que devem receber atribuição de peso correspondente à intensidade com que são vivenciados socialmente. Como, todavia, os valores que interessam ao Direito são valores intersubjetivos, há a pressuposição de que o juiz, membro da sociedade, terá uma pré-compreensão dos valores semelhante àquela que tem o restante da sociedade. Percebemos, então, que a Constituição é o ponto de encontro entre o Direito e a Sociedade, entre o Juiz e o Cidadão.

Texto compilado pelo Prof. Antonio Carlos Machado, para uso em sala de aula.

Bibliografia: CORETH, E, Questões Fundamentais de Hermenêutica, EPU/EDUSP, S. Paulo, 1973; SALGADO, Ricardo H.C., Hermenêutica Filosófica e aplicação do Direito, Del Rey, Belo Horizonte, 2006; GADAMER, H. G., Verdade e Método; MAGALHÃES F.º, Glauco B., Hermenêutica e Constituição, Mandamentos, Belo Horizonte, 2004; e Cynthia Lins Hamlin, Professora do Departamento de Ciências Sociais da UFPE, artigo 'A hermenêutica romântica de W. Dilthey' .